



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19985.725196/2016-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-002.775 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Embargante** RECEITA EXATA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão que é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e acolher os embargos interpostos, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, sanar a omissão apontada no Acórdão nº 1003-002.404, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos pela Embargante (e-fls. 299 a 306), contra o Acórdão nº 1003-002.404 (fls. 282 a 293), por meio do qual os membros da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 13/05/2021, negaram provimento ao recurso voluntário.

A decisão embargada tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Se não houve a regularização integral de tais débitos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional deve ser mantida.

A Embargante foi cientificada do acórdão em 11/06/2021, por via postal (Aviso de Recebimento às e-fls. 296), e lhe opôs, em 16/06/2021 (Termo de Solicitação de Juntada à e-fls. 297), embargos de declaração tempestivos, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Alegou a Embargante a existência de vícios no Acórdão n.º 1003-002.404, assim identificados:

a) Omissão. Manifestação de inconformidade. Comprovação da regularidade dos débitos tributários exigidos no Anexo Único do Ato Declaratório de Exclusão;

b) Contradição. Improcedência do recurso voluntário por regularização intempestiva. Notificação para complementação de depósitos judiciais realizada em 2018.

Ocorre que, de acordo com o despacho de admissibilidade, às e-fls. 310 a 315, os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente apenas no tocante à omissão aventada no Acórdão n.º 1003-002.404., nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF/2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo RECEITA EXATA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, apenas no que atine ao item “**a) Omissão. Manifestação de inconformidade. Comprovação da regularidade dos débitos tributários exigidos no anexo único do Ato Declaratório de Exclusão**”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os Embargos de Declaração opostos pela Embargante atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, conforme Despacho de Admissibilidade, às e-fls. 310 a 315, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF/2015).

Conforme já relatado, a análise dos Embargos de Declaração restringir-se-á ao ponto em que o acórdão embargado teria incorrido em omissão.

Para melhor compreensão, segue transcrição do Despacho de Admissibilidade, às e-fls. 310 a 315, neste tocante:

**a) Omissão. Manifestação de inconformidade. Comprovação da regularidade dos débitos tributários exigidos no Anexo Único do Ato Declaratório de Exclusão**

A contribuinte defende que o acórdão embargado teria incorrido em omissão assim descrita:

O v. Acórdão embargado pontua que a Embargante foi excluída do Simples Nacional em razão da infringência ao art. 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006, concluindo que não houve regularização da totalidade dos débitos de forma tempestiva, uma vez que foi realizado depósito complementar apenas em 27/08/2018.

No entanto, Ilustre Presidente, os membros do colegiado se olvidaram de avaliar que a Embargante apresentou, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sua manifestação de inconformidade sobre o ato de exclusão, comprovando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante os depósitos judiciais realizados no âmbito da Ação n.º 5056960- 63.2015.4.04.7000.

Os valores apontados como saldo devedor no Anexo Único do referido Ato Declaratório, são idênticos ao que foi declarado pela Embargante no PGDA-S e ao que foi depositado em juízo (fl. 2 a 38).

Assim, verifica-se a omissão no v. Acórdão, uma vez que não houve menção sobre a comprovação dos depósitos judiciais realizados pela Embargante, em montantes idênticos aos saldos devedores que fundamentaram sua exclusão do Simples Nacional.

Se apenas em 2018 a fiscalização identificou a necessidade de complementação dos depósitos judiciais referente ao período de 01/2016 a 03/2016, tal fato deve ser discutido naquele processo administrativo, instaurado em 2018, uma vez que não guarda relação com o ato de exclusão realizado em 2016.

Para o presente caso, necessário que os Ilustres Conselheiros se manifestem sobre a Embargante ter comprovado que o crédito tributário estava suspenso, em virtude da realização dos depósitos em juízo, os quais guardavam total consonância com o que foi declarado no PGDA-S pela contribuinte, e relacionado no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º

Pelo exposto, requer seja sanada a omissão sobre a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Embargante e, caso se entenda pela sua procedência, requer-se pela atribuição de efeitos infringentes ao presente Recurso, para o fim de anular o ADE de 2016.

Verifica-se que a embargante alega que o Acórdão n.º 1003-002.404 teria sido omisso a respeito do argumento, trazido no recurso voluntário, de que os débitos mencionados no Anexo Único do Ato Declaratório de Exclusão tiveram sua exigibilidade suspensa dentro do prazo estabelecido para se evitar a exclusão do Simples Nacional, uma vez que os depósitos judiciais realizados no âmbito da ação judicial n.º 5056960-63.2015.4.04.7000 teriam valores idênticos aos relacionados no aludido Anexo Único e aos declarados no PGDA-S.

Segundo a defesa apresentada pela contribuinte, o depósito judicial complementar realizado em 27/08/2018, apontado pelo acórdão embargado para fundamentar seu entendimento pela inoportunidade de regularização da totalidade dos débitos de forma tempestiva, decorreu do fato de a Fiscalização ter identificado, apenas em 2018, a necessidade de complementação dos depósitos judiciais referentes ao período de janeiro a março de 2016.

Entendo procedente a alegação da embargante.

De fato, o recurso voluntário trouxe o referido argumento para explicar a ocorrência de depósitos judiciais complementares, já em 2018, em relação aos débitos do Simples Nacional referentes aos períodos de apuração 01/2016, 02/2016 e 03/2016, conforme se depreende da peça recursal (destaques no original):

Partindo dessa premissa, importante observar que, a despeito do depósito complementar realizado em 27/08/2018, quando da intimação da ADE, a contribuinte depositou em juízo exatamente os valores calculados pelo PGDAS; nem mais, nem menos.

A título de exemplo, veja-se o caso do período de apuração de janeiro/2016.

Para esta competência, a contribuinte declarou receita bruta mensal de R\$ 89.864,70, vide:

(...)

Por consequência, essa declaração gerou um crédito tributário de **R\$ 9.238,77, vide:**

(...)

A contribuinte, por sua vez, depositou em juízo o **valor de R\$ 9.238,77**, conforme fl. 126 do PAF 14486.720033/2018-14:

(...)

**Ou seja, a contribuinte depositou em juízo exatamente o mesmo valor do crédito tributário gerado via PGDAS.**

(...)

É dizer que todo crédito tributário constituído pela Recorrente via PGDAS estava com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

**Sendo assim, inexistindo diferença entre o valor do crédito tributário constituído pela empresa e o valor recolhido em juízo, não há que se falar em regularização após o prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ADE.**

(...)

Quanto ao depósito complementar realizado em 27/08/2018 – que foi mencionado no acórdão recorrido –, cumpre esclarecer que isso se deu em função de uma cobrança de crédito tributário apurado *a posteriori*, e **de ofício**, pela autoridade fiscal, sendo objeto de Aviso de Cobrança datado de **19 de junho de 2018**, vejamos:

(...)

Logo, até o recebimento da intimação, pela contribuinte, do Aviso de Cobrança 08/2018, inexistia qualquer cobrança de débitos da Fazenda Pública Federal, pois os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa, na forma declarada pelo contribuinte.

Em outras palavras, o depósito complementar teve por escopo o pagamento de créditos tributários cuja exigibilidade só ocorreu **após em 19 de junho de 2018**.

(...)

Por fim, cumpre esclarecer sobre a origem dos débitos objetos do depósito complementar realizado em 19 de junho de 2018.

No ponto, importante observar que embora o Aviso de Cobrança 08/2018 mencione “que os depósitos judiciais [...] foram efetuados em valores inferiores aos informados em PGDAS”, em verdade, a cobrança teve origem diversa, tanto é assim que só ocorreu em 2018.

Isso porque, conforme se ressaltou, inexistem diferenças entre os valores declarados no PGDAS e os valores depositados em juízo, em relação aos períodos de apuração de jan./2016 a set./2016, dez./2016 a mar./2017, maio/2017 e jun./2017.

Explica-se.

É que, conforme se verifica no Extrato de fls. 138/186 do Processo Administrativo 14486.720033/2018-14, os débitos exigidos pela fiscalização no Aviso de Cobrança 08/2018 referem-se exclusivamente ao cálculo do ICMS, cuja diferença se deu em função do critério adotado pela fiscalização, que divergiu do informado pela contribuinte no PGDAS.

No caso, a divergência tem origem na base de cálculo adotada para aplicação da alíquota correspondente ao ICMS.

**É que a fiscalização olvidou das reduções da base de cálculo existentes para a contribuinte**, e, assim, utilizou a receita bruta em sua totalidade. Daí a razão do Aviso de Cobrança 08/2018 e do depósito complementar.

O Acórdão nº 1003-002.404, ora embargado, efetivamente não se pronunciou em relação à tese apresentada pela contribuinte, no sentido de que o fato de os depósitos terem sido feitos em 2016 em valores iguais aos declarados e cobrados no Anexo Único do Ato Declaratório de Exclusão e terem sido complementados em 2018 por conta de exigência adicional surgida somente naquele ano, impediria sua exclusão do Simples Nacional por alegada ausência de regularização tempestiva dos débitos cobrados em 2016.

Observe-se o que dispôs o voto condutor do acórdão embargado:

Ocorre que, em que pese as alegações da Recorrente, como bem decidido no acórdão de piso, **não houve neste caso a regularização da totalidade de seus débitos de forma tempestiva**, conforme se comprova pelo exame dos documentos de e-fls. 46 a 128. **Afinal, tais documentos, demonstram, também, que em 27/08/2018, foi efetuado depósito judicial complementar.**

Importante ressaltar que tais débitos, referentes às competências 01/2016 a 03/2016, foram tratados no âmbito do processo 14486.720033/2018-14, (cópia às folhas e-fls. 50/83 desse processo), em de fato, que **houve o depósito judicial no prazo, contudo, em valor inferior ao declarado pela Recorrente e o complemento deu-se, repise-se, posteriormente, em 27/08/2018.**

(...)

Portanto, repise-se, considerado que a Recorrente foi cientificada do ADE em **04/11/2016** (e-fls. 15) e complementação do pagamento dos débitos questionados se deu somente em **27/08/2018** (e-fls. 46 a 128.), consoante tela copiada na decisão recorrida, não merece prosperar o apelo recursal.

Por fim, a **Recorrente questionou, em seu Recurso Voluntário, acerca da origem dos débitos objetos do depósito complementar:**

“É que, conforme se verifica no Extrato de fls. 138/186 do Processo Administrativo 14486.720033/2018-14, os débitos exigidos pela fiscalização no Aviso de Cobrança 08/2018 referem-se exclusivamente ao cálculo do ICMS, cuja diferença se deu em função do critério adotado pela fiscalização, que divergiu do informado pela contribuinte no PGDAS.

No caso, a divergência tem origem na base de cálculo adotada para aplicação da alíquota correspondente ao ICMS.

É que a fiscalização olvidou das reduções da base de cálculo existentes para a contribuinte, e, assim, utilizou a receita bruta em sua totalidade. Daí a razão do Aviso de Cobrança 08/2018 e do depósito complementar.

A redução em comento está prevista no Decreto Estadual 3.822/2012, do Estado do Paraná (em anexo), qual foi devidamente mencionada no PGDAS”. Ocorre que **tal questionamento deveria ter sido feito no processo próprio mencionado (Processo n.º 14486.720033/2018-14), visto que seu objeto era a discussão daqueles valores.**

Outrossim, há ainda, se for o caso, procedimento próprio para a revisão de ofício no refere à possível incongruência atinente a débito confessado e motivador do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Neste sentido, é o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014 que veicula esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e que é de iniciativa do contribuinte.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma por estar embasada em legislação vigente que dispõe acerca normas que autorizam a opção pelo Simples Nacional.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário em análise. (grifou-se)

Verifica-se que o acórdão embargado fundamentou sua decisão na insuficiência dos depósitos judiciais em relação aos valores declarados pela contribuinte (conforme adotado pela decisão de primeira instância administrativa), o que teria sido confirmado pela necessidade de sua complementação em 2018, adotando como premissas justamente os aspectos fáticos contestados no recurso voluntário.

Além disso, a decisão embargada considerou que as explicações dadas pela contribuinte a respeito da origem da necessidade de complementação dos depósitos judiciais em 2018 tratar-se-iam de contestação a respeito de sua procedência, o que somente poderia ser feito no processo administrativo próprio, de nº 14486.720033/2018-14. Ocorre que a contribuinte não questiona, no recurso voluntário dos presentes autos, a procedência dos valores objeto do depósito complementar, mas apenas defende que tais valores somente foram apurados pela Fiscalização em 2018, o que impediria que os depósitos judiciais realizados antes disso os contemplassem.

Diante do exposto, entendo que efetivamente houve a alegada omissão por parte do Acórdão nº 1003-002.404.

Neste contexto, ao analisar o Recurso Voluntário, o Acórdão embargado e os Embargos de Declaração opostos, entendo assistir razão à Embargante.

De fato, o Acórdão nº 1003-002.404, ora embargado, não se manifestou quanto à alegação de que os depósitos foram efetuados em 2016 em valores iguais aos declarados e cobrados no Anexo Único do Ato Declaratório de Exclusão e que somente foram complementados em 2018, devido à exigência adicional surgida naquele ano. Explique-se.

Visando sanar tal omissão, passa-se à apreciação do mencionado argumento. De acordo com o Ato Declaratório Executivo CTA Nº 2131453, de 09 de setembro de (e-fls. 43), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, a Embargante foi excluída do Simples Nacional. Tais débitos estão elencados às e-fls. 44 e são relativos aos períodos de apuração de 10/2015 a 03/2016.

Quanto aos débitos relativos às competências 10/2015 a 12/2015, consoante se verifica às e-fls. 46/49 desse processo que houve o depósito judicial do montante integral anteriormente à emissão do ADE, inclusive com reconhecimento pela própria autoridade administrativa (e-fls. 49).

A questão colocada em debate restringe-se aos demais débitos, ou seja, aqueles referentes às competências 01/2016 a 03/2016. Quanto a estes, verifica-se que o acórdão embargado fundamentou sua decisão na insuficiência dos depósitos judiciais em relação aos valores declarados pela Embargante, o que teria sido confirmado pela necessidade de sua complementação em 2018, deixando de analisar a razão pela qual esses depósitos foram complementados somente em 27/08/2018.

Tem razão a Embargante quando defende que que tais valores complementares somente foram apurados pela Fiscalização em 2018 (Processo nº 14486.720033/2018-14), o que impediria que os depósitos judiciais realizados antes disso os contemplassem. Na verdade, constata-se às e-fls. 2 a 38 que a Embargante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua cientificação do ADE DRF/CTA n' 2131456, efetuou depósito judicial de valores idênticos aos constantes no ADE no âmbito da Ação n' 5056960- 63.2015.4.04.7000. Logo, exigibilidade de tais débitos estava suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Em suma, está comprovado nos autos que os depósitos complementares realizados em 27/08/2018, se deram em razão de uma cobrança de crédito tributário apurado *a posteriori*, sendo objeto de Aviso de Cobrança datado de **19/06/2018de 2018**, portanto, após a emissão do ADE.

Desta forma, evidenciada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelos depósitos judiciais realizados, bem como que os valores depositados são idênticos aos saldos devedores constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 2131456, este não deve prevalecer.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer e acolher os embargos interpostos, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, sanar a omissão apontada no Acórdão n.º 1003-002.404, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça